

MINISTÉRIO PÚBLICO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ana Paula Lima Bilche*

RESUMO

Este estudo tem por finalidade a demonstração da legitimidade da função Investigatória Criminal pelo Ministério Público a partir do perfil institucional que lhe foi delineado pela Constituição Federal de 1988. A questão é polêmica, e origina-se de diferentes interpretações conferidas a dispositivos da Constituição Federal e da legislação pertinente. A acareação dos pesados argumentos de ambas as correntes de entendimento conduz ao juízo de que o Ministério Público é, sim, órgão legitimado ao exercício de diligências investigatórias no âmbito criminal, atividade, contudo, que há de ser informada por uma necessidade circunstancial e passível de efetivo controle jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE

MINISTÉRIO PÚBLICO; INVESTIGAÇÃO CRIMINAL; CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ABSTRACT

This article has the purpose of demonstrate the Public Prosecutor's legitimacy on criminal investigation, in according to the provision inside the Constitution of The Federative Republic of Brazil 1.988. This matter is controversial and originates from different interpretations conferred in the provisions of the Constitution, as well as in others Acts. The confrontation of the important arguments from both sides makes me conclude that Public Prosecutors are, in fact, legitimated to exercise the investigations on crimes under its jurisdiction.

KEY-WORDS

PUBLIC PROSECUTOR; CRIMINAL INVESTIGATION; CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL 1.988

* Advogada, mestranda pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba

INTRODUÇÃO

A criminalidade agrava-se assustadoramente no País e, paralelamente, cresce a impunidade; os criminosos organizam-se e sofisticam suas estruturas de atuação; os mecanismos de repressão ao crime já se mostram insuficientes. Vive-se uma imensa confusão social, em que a sociedade se vê fragilizada, desprovida de segurança e de confiança nos organismos incumbidos de sua defesa.

Diante disso, o presente estudo pretende analisar, de maneira didática, a respeito da Investigação Criminal e o Ministério Público, verificando o atual momento e necessidade da comunidade brasileira, em relação às investigações de crimes, apegando-se sempre nos interesses sociais.

A investigação pelo Ministério Público deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inerentes à Administração Pública (art. 37, caput, CF), preservando os interesses da sociedade e do investigado, em atendimento aos preceitos legais, agindo de forma similar ao procedimento adotado pela autoridade policial no inquérito policial, com os poderes e instrumentos especiais do Ministério Público, sem prejudicar ou beneficiar deliberadamente o investigado, uso de meios morais e éticos, de forma pública e transparente, na busca de celeridade e melhor resultado, inclusive em co-participação com órgãos policiais, tudo sob controle judicial próprio.

Cabe ressaltar, que a idéia neste estudo não é trazer e enfatizar quem trabalha melhor no que diz respeito à investigação criminal, o policial ou o membro do Ministério Público, mas sim, trazer elementos para uma melhor compreensão possível a respeito do tema, pensando sempre no propósito de atender o interesse social da melhor forma possível.

1- DESENVOLVIMENTO

I - MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Nesse sentido conceitua Alexandre Moraes.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 8.625/93, art. 1º da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 1º da Lei Complementar/SP nº 734/93). (2001, p. 380)

Em poucas palavras conceitua-se Ministério Público como uma instituição que manifesta sua função precípua no exercício incessante da busca pela verdade jurídica no plano legal e pela verdade moral no plano social.

O Ministério público apresenta, em face do ordenamento constitucional vigente, uma destacada posição na estrutura do Poder. A independência institucional, que constitui uma de suas expressivas prerrogativas, garante o livre desempenho das atribuições que lhe foram conferidas, do ponto de vista forma, em toa a sua plenitude.

A Carta Magna proclama, em seu artigo 127, *caput*: “*O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Esse novo perfil institucional traduz um dos aspectos mais importantes da destinação constitucional do Ministério Público, o de velar pela integridade da ordem democrática, da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O novo perfil do Ministério Público representa, portanto, resposta significativa aos anseios e postulações dos que perseguidos pelo arbítrio e oprimidos pela onipotência do Estado, a ele recorrem, na justa expectativa de serem restaurados os seus direitos.

A atual Constituição Federal ampliou as funções do Ministério Público.

[...] transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública, quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da

ação civil pública. (MORAES, 2001, p. 482)

O Ministério Público recebeu a função de zelar pelo patrimônio Público, operando na defesa desse direito através de promoções de ações civis públicas e inquéritos civis, embora, a própria Fazenda possa e deva defender seu patrimônio, não raro o próprio administrador em exercício, ou seu antecessor que o elegeu, ou aliado político é o causador do dano. Deveras que o Ministério Público deva atuar na defesa da coletividade como um todo, ajuizando a ação civil pública em defesa do patrimônio público.

I.I. O Ministério Público e a defesa do estado democrático de direito

Acompanhar a evolução do Direito, as mudanças sociais e conhecer a realidade brasileira são pressupostos para a compreensão do atual papel político do Ministério Público, pois assim como não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um País de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais, da mesma forma não se pode conceber um Ministério Público desvinculado dos problemas nacionais. (FERRAZ, 1997).

Ao reconhecer a importância do seu papel e atribuições, e conceder-lhe as indispensáveis garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos) para exercê-las com independência e autonomia (não, porém, sem a observância de uma unidade institucional), a Carta de 1988 marcou o início de uma nova etapa na história da Instituição.

A edificação desse novo Ministério Público

atende a uma lógica sistemática conectada a uma vertente fundamental exurgente da conceitualidade do Estado Democrático de Direito, que diz com a necessária criação de *mecanismos – in casu*, de índole institucional – *de defesa social* tendentes à proteção e efetivação de direitos sociais e individuais indisponíveis sufragados na ordem constitucional. (FELDENS, 2005, p. 42)

Esse novo perfil institucional impõe ao Ministério Público um grande desafio: viabilizar a concretização da Constituição da República, para que esta, deixando de qualificar-se como simples repositório de proclamações retóricas, converta-se em

documento fundamental de segurança jurídica e em instrumento básico de defesa das liberdades civis e de proteção das franquias democráticas.

Isso porque não é a letra fria do texto constitucional que legitima o Ministério Público como instituição, mas sua atuação diária e constante, inflexível e intransigente, voltada para a defesa social.

I.2. Princípios institucionais do Ministério Público

1.2.1 Princípio da Unicidade

Este princípio faz saber que a instituição do Ministério Público é única, todos os seus membros fazem parte de uma só corporação

Para Alexandre de Moraes.

A unicidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existe unicidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre Ministério Público Federal e dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União. (2001, p. 537)

1.2.2 Princípio da Indivisibilidade

Por este princípio o Ministério Público é uno, sendo em sua totalidade indivisível, pois, seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo, assim, serem substituídos uns pelos outros, desde que em conformidade com as normas legais, não havendo alteração subjetiva nos processos de ofíciã.

1.2.3 Princípio da Independência ou Autonomia Funcional

Como ensina Quiroga Lavié:

Quando se fala de um órgão, independente com autonomia funcional e financeira, afirma-se que o Ministério Público é um órgão extrapoder, ou seja, não depende de nenhum dos poderes de Estado, não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de nenhuma autoridade pública. (apud MORAES, 2001, p. 538)

A independência ou autonomia funcional do Ministério Público foi tão valorizada pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 85, II, considera crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos atentatórios ao livre exercício da Instituição.

Para o Professor Hugo Mazzilli, os conceitos de independência funcional e autonomia funcional são diferentes.

Para ele a independência funcional significa:

Que cada membro e cada órgão do Ministério Público gozam de independência para exercer suas funções em face dos outros membros e órgãos da mesma instituição. Isso significa que, no exercício da atividade fim do Ministério Público, cada qual deles pode tomar as decisões últimas colocadas em suas mãos pela Constituição Federal e pelas leis, sem se ater a ordens de outros membros ou órgãos da mesma instituição. (MAZZILLI, 2005, p. 37)

1.3 Organização do Ministério Público

1.3.1 Ministério Público da União

De acordo com o art. 128, I, da Constituição Federal o Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, que atua em conjunto com o STF, STJ e Justiça Federal, além do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

1.3.2 Ministério Público Estadual

A Lei n. 8.625/93 trouxe a organização do Ministério Público dos Estados e serve como regra geral para que cada Estado-membro possua sua norma complementar de organização da instituição, para aplicação em seu Estado.

São órgãos da Administração Superior do Ministério Público, de acordo com o art. 5º da Lei n. 8.625/93, a Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio dos Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria do Ministério Público.

Os arts. 6º, 7º e 8º cita que também são órgãos da administração: as

Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça; Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça; os Centros de Apoio Operacional, a Comissão de Concurso, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, os Órgãos de Apoio Administrativo e os Estagiários.

1.4 As funções do Ministério Público

Adequando-se à finalidade Constitucional do Ministério Público, algumas funções podem ser previstas em nível estadual, seja pelas Constituições Estaduais, seja pelas diversas leis complementares dos Estados-membros.

Já em relação à legislação municipal, há uma total impossibilidade de se estabelecerem atribuições ao membro do Ministério Público em atuação no Município, pois somente leis federais e estaduais poderão estabelecer essas atribuições, sempre lembrando que devem ser compatíveis com sua finalidade constitucional.

A função do Ministério Público na esfera criminal dá-se com a proposição da Ação Penal, requisição de Inquérito Policial e também diligências investigatórias, acompanhamentos de atos de investigações policiais e controle externo da polícia, bem como intervir como “*custos legis*”, nas ações penais privadas.

2 - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal integra a função a Estatal de assegurar a paz, pois, praticado um delito, surge um imediato interesse social em descobrir a sua autoria e materialidade, a fim de que futuramente se tenham elementos para intentar a propositura da ação penal, buscando o julgamento e a punição do culpado.

Portanto, é a atividade destinada a apurar as infrações penais e representa a primeira fase da persecução criminal. (SANTIN, 2001, p.30-1)

Embora a investigação seja um meio administrativo, pode ser realizada por órgãos não administrativos e também por particulares. (MARQUES, 2000, p.153)

Na visão de Marques, a investigação subdivide-se em Administrativa, Legislativa, Judiciária e particular.

2.1 Modalidades de Investigações Criminais Estatais e Privadas

Diversas são as modalidades de Investigações Criminais existentes no Sistema Processual Brasileiro. Assim, usando a divisão feita pelo mestre Santin, as Investigações Criminais ficam divididas da seguinte maneira:

Investigações Estatais – são aquelas que são dirigidas e comandadas por agentes públicos policiais, que são policiais civis, federais e militares, por meio de inquérito policial e termo circunstanciado, conforme estabelece o art. 144 § 1º, I e § 4º, da Constituição Federal.

Investigações Privadas – são realizadas por pessoas e entes particulares, através de seus trabalhos e esforços investigatórios, dentro do âmbito de participação de todos no trabalho de prestação de serviços de segurança pública, direito e responsabilidade do povo, como mostra o art. 144, *caput*, da Constituição Federal. (2001, p. 31 e 32)

As investigações privadas têm caráter facultativo, porque a atuação popular na elaboração de investigação criminal não é obrigatória, de forma que a vítima e o cidadão podem efetuar trabalho autônomo de investigação para instruir representação à polícia ou diretamente ao Ministério Público. Podem ter por objetivo auxiliar a polícia e o Ministério Público, agindo de forma independente e subsidiária

2.2 Natureza jurídica da Investigação Criminal

As investigações criminais têm natureza administrativa e também provisoriedade, isto é, administrativas porque o exercício do poder jurisdicional não se faz presente, reservando ao juiz um papel de garantia, assegurando os direitos e garantias constitucionais, como a exercer um controle externo de tais garantias no curso da investigação e atuando somente quando medidas cautelares exijam sua avaliação. São provisórias, porque os elementos que fazem parte de sua informação nela colhidos, com a exceção das provas irrepetíveis (notadamente periciais), para que possam ser consideradas provas, deverão, necessariamente, ser produzidos na instrução do processo, depois deste ter sido iniciado com o recebimento da denúncia. Dessa forma, vale dizer, à exceção das provas irrepetíveis, em sede de investigação não se produzem provas, na acepção técnica do termo, posto que estas somente são admitidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, princípios que somente se evidenciem no curso de

um processo.

Sintetizando, os atos de investigação criminal não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese; estão a serviço da instrução preliminar, da fase pré-processual; servindo para formar um juízo de probabilidade e não de certeza, para a instauração de futura ação penal; podem ser restringidas a publicidade, a contradição, não exigindo a sua estrita observância; as investigações servem também para a formação da *opinio delicti* do acusador; para a formação do processo (recebimento da ação penal) ou o não-processo (arquivamento); para os fundamentos de decisões interlocutórias e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter pessoal e podem ser praticadas pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária.

3 - O MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Apresentados os fundamentos, restou concordar que o Ministério Público é, sim, órgão constitucional e legalmente *legítimo* para encetar diligências investigatórias que se habilitem a subsidiar a ulterior propositura, ou não, de ação penal. Isso posto, surge a indagação: convém à sociedade o exercício do poder investigatório pelo Ministério Público?

Ora, “vivemos tempos em que as tendências da criminalidade se definem por um acréscimo de condutas delituosas e por fenômenos de organização e internacionalização que sofisticaram o *modus operandi* dos criminosos obrigando os Estados a aperfeiçoarem as estruturas de resposta.” (Emenda Constitucional n° 197/2003)

Acrescente-se as “transformações operadas nas condições tecnológicas e culturais, bem como a velocidade imprimida à circulação da informação, a globalização do conhecimento e o reforço do papel reconhecido à opinião pública, constituindo uma nova realidade para a qual são necessários diferentes instrumentos de diagnóstico e intervenção.” (Emenda Constitucional n° 197/2003)

De outro norte, depara-se com o enfraquecimento gradual, mas inevitável, do controle social exercido pela família, pelos grupos e pelas instituições. A sociedade,

diante disso, tem reclamado o amparo do Estado.

Por essas razões, a Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho da Europa e instituições como a Medel (Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades) têm apontado para a necessidade de que seja reconhecido o poder investigatório do Ministério Público.

Até porque a história recente do Brasil apresenta inúmeros exemplos em que o trabalho desenvolvido pelo Órgão Ministerial foi fundamental para o esclarecimento de crimes de extrema gravidade

3.1 Pontos delimitadores do poder investigatório ministerial

Uma vez evidenciada a liberdade investigatória ministerial, há que se definir se o Ministério Público deverá ou poderá dar início àquela atividade sempre que tiver notícia da prática de crime de ação penal pública, bem assim de que forma serão procedidas essas investigações.

Entende-se que a atuação do *Parquet*, nesse particular, deva ter um caráter excepcional – isto é, que seja informada por uma “necessidade circunstancial” (STRECK; FELDENS, 2003, p. 111), sendo empregada apenas quando imperioso e servindo para conferir maior celeridade à atividade investigatória, permitindo também o contato pessoal do agente do *Parquet* com a prova e facilitando a formação do seu convencimento.

Dessa feita, ao Ministério Público estariam direcionados os critérios de oportunidade e conveniência na apuração de ilícitos penais, sendo livre para pinçar do meio social os fatos que venham a merecer sua atenção, em que pese estar afeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. (ANDRADE, 2001, p. 111-2).

A dúvida surge, contudo, quanto ao procedimento a ser adotado pelo Órgão Ministerial, assim que toma conhecimento de fato delituoso cometido.

O legislador de 1941 não se dedicou a estabelecer o procedimento a ser adotado pelas autoridades elencadas no parágrafo único do artigo 4º do nosso Código de Processo Penal toda vez que se depararem com a notícia de crimes. Esse é o grande óbice que se opõe à atuação do Ministério Público no âmbito da investigação criminal, porque, consoante afirmou o ministro Nelson Jobim durante o julgamento do Inquérito

1.968-2/DF, em 1º/09/2004, “há um vazio legislativo quanto ao tempo de produção e o modo de se fazer. Não há regra que assegure pelo menos o encerramento do procedimento.”

Efetivamente, há carência de previsão legislativa que dirija a atuação da instituição no âmbito da investigação criminal, assegurando as mesmas regras e prazos, previamente determinados, a todos investigados.

A exigência de um procedimento legal formalmente instaurado é consectário dos princípios da legalidade (art. 5º, II, da *Lex Maxima*) e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Magna Carta), cuja obediência evita arbitrariedades, abusos e ilegalidades.

Como providência de urgência, com o escopo de sanar essas lacunas, em 14/09/2004, o Conselho Superior do Ministério Público Federal aprovou a Resolução 77/2004, que veio regulamentar o artigo 8º da LC nº 75/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.

Dentro do próprio Ministério Público, contudo, há quem entenda que se invadiu a competência do Legislativo, uma vez que os comandos definidos na resolução seriam matéria de lei. Invoca-se, também, uma suposta inconstitucionalidade dos termos da resolução, por se tratar de regra processual, cuja competência é privativa da União.

Nada obstante, o que se deve deixar claro neste momento é que a ausência – por hora – de um procedimento formal regulamentado por lei não pode ensejar se negue ao Ministério Público o reconhecimento da sua legitimidade para investigar crimes.

3.2 Mecanismos de controle da atuação do Ministério Público

Quando se trata da ética do investigador, examina-se, em verdade, a respeitabilidade e a aceitabilidade que a investigação promovida irá receber, seja por parte dos lidadores do Direito, seja da própria sociedade. (ANDRADE, 2001, p. 130-1)

Saliente-se que em momento algum se desejou demonstrar que os representantes do Ministério Público são “os únicos incorruptíveis o bastante para, em defesa da sociedade, combater a criminalidade”. (VIEIRA, 2004, p. 359)

Ora, fala-se de homens, e, portanto, de imperfeição. O agente ministerial é um ser humano como outro qualquer, e, como tal, não está imune às suas fraquezas.

Mas “*quis custodiet custodes?*”. Isto é, a quem cabe vigiar os vigias, ou fiscalizar os fiscais, ou proteger-nos de nossos protetores, ou, em suma, a quem cabe conter as exorbitâncias dos guardiões da lei para que esses se mantenham rigorosamente adstritos às suas competências, sem ceder à tentação do desmando e do despotismo? (SOUZA, 2003).

A resposta é simples e única: a própria lei. É nela que estão previstas as vias de correção para aqueles que venham a exceder-se no cumprimento de suas funções.

Nesse sentido, tem-se o nominado controle de legalidade – cujo fundamento repousa no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída ao exame do Poder Judiciário –, com base no qual aquele que se sentir ofendido poderá recorrer à via judicial para restabelecer o equilíbrio da ordem jurídica e, assim, retomar o *status quo ante*. (ARAÚJO, 2000, p. 7)

Esse ataque à ilegalidade ou à inconstitucionalidade tem no *Habeas Corpus* e no Mandado de Segurança os meios mais céleres e eficazes. São os *remedium iuris* mais adequados ao exercício desse controle e são aplicáveis sempre que alguém se sentir ameaçado ou lesado na sua liberdade.

O membro do Ministério Público, caso venha a exceder-se no exercício de suas funções, pode ser considerado autoridade co-atora para fins de impetração de ambos os institutos. São eles os instrumentos aptos a moderar sua atuação.

Portanto, existindo mecanismos ágeis e eficazes destinados à correção de eventuais abusos que vierem a ser imputados aos membros do Ministério Público, eventual temeridade não justifica o abortamento *ab initio* da investigação criminal. (SIDOU, 2000, p. 478)

Antes disso, deve-se confrontar e contrapesar as conseqüências advindas de possíveis arbitrariedades realizadas com os possíveis danos sociais decorrentes da inércia forçada do agente ministerial no papel de defensor da ordem jurídica e do regime democrático. Sem dúvida, estes adotarão proporções absurdamente maiores.

Nesse contexto que, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público, incumbido da realização do Controle Externo da Instituição (artigo 130-A da Constituição Federal), à semelhança de idêntica proposição voltada para o Poder Judiciário.

Conforme ensinou Hugo Nigro Mazzilli, “controles externos são sempre

salutares. [...] O controle externo faz parte da própria harmonia dos Poderes, inserindo-se no sistema de *freios e contrapesos*.” (MAZZILI, 1997, p. 72-3)

Entretanto, é imprescindível que esse controle seja exercido sem interferir na independência e na liberdade funcional da Instituição Ministerial e de seus agentes.

Desse modo, garantir-se-á a segurança jurídica que deve nortear o Estado Democrático de Direito.

Desde logo, importa enfatizar – até para não cair num discurso contraproducente – que a atividade dos membros do Ministério Público já é, na atualidade, submetida a controles, via Corregedoria-Geral e pelos órgãos superiores e diretivos da Instituição.

Cabe, portanto, conforme iluminada lição do ministro Joaquim Barbosa, “estabelecer o ponto justo, o equilíbrio ideal entre, de um lado, os direitos processuais das pessoas suspeitas da prática de crime e, de outro, os interesses maiores da sociedade, a segurança da população, o interesse em preservar o patrimônio público contra a corrupção e em extirpar da cena pública os indícios de penetração do crime organizado.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo observa-se que a Constituição, ao estabelecer a atribuição da polícia civil não disse que a investigação de ilícitos penais lhe cabe de maneira privativa. Daí se conclui, sem maior esforço intelectual, que as investigações criminais podem ser presididas por outros órgãos sem que a Constituição seja ferida. A nossa Carta Magna diz que as funções de Delegado de Polícia devem ser exercidas por integrantes da carreira, mas isso não significa que só ao Delegado cabe a tarefa de investigar crimes. Diz, sim, que para ser Delegado de Polícia é necessário o ingresso na respectiva carreira, fato que veda a possibilidade do cargo ser exercido por pessoas estranhas à carreira.

O Ministério Público, titular privativo da ação penal tem legitimidade para promover investigações pois, conforme disse Hugo Nigro Mazzilli, "seria um contra-senso negar-lhe a possibilidade de investigação direta de infrações penais, quando isto

se faça necessário, seja nos casos em que a polícia tenha dificuldades seja até mesmo quando os próprios policiais, porque envolvidos em crime, tenham desinteresse na apuração dos fatos".

O promotor de justiça ao presidir uma investigação criminal não está de forma alguma usurpando as funções do delegado de polícia, pelo contrário, ele está exercendo plenamente suas prerrogativas contribuindo para que as infrações penais sejam melhor apuradas em favor de uma sociedade tão ansiosa por Justiça.

Essa relevante novidade constitucional lamentavelmente vem sendo assimilada e digerida de maneira muito lenta. A máquina estatal - administrativa e judiciária - costuma resistir às novidades mostrando-se muitas vezes impermeável a elas, ou digerindo-as aos poucos - ou aos pouquinhos.

O Ministério Público não pretende afrontar e nem tomar a posição dos delegados de polícia. Contudo, a apuração de ilícitos penais feita exclusivamente pela polícia judiciária é retrocesso inadmissível e deve ser repudiado para que se possa ver garantido o pleno exercício da titularidade à ação penal pública.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua investigação criminal*. PortoAlegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2001 (Estudos MP 12). 147 p.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Mandado de Segurança e autoridade co-atora*. São Paulo: LTr, 2000. 176 p.

FELDENS, Luciano. *A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. 223 p.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. *Ministério Público: Instituição e Processo: perfil constitucional, independência, garantias, atuação processual, civil e criminal*. São Paulo: Atlas, 1997. 286 p.

MARQUES, José Frederico. *Elementos do direito processual penal*. 2 ed. vol. I. Campinas: Millennium, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 1997. 208 p.

_____. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MÜLLER, Luciana Neves. *A investigação criminal pelo Ministério Público*. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/images>. Acesso em: 05 fev. 2007.

SANTIN, Valter Foletto. *O Ministério Público na investigação criminal*. Bauru: Edipro, 2001.

SIDOU, J.M. Othon. “*Habeas Corpus*”, *Mandado de Segurança*, *Mandado de Injunção*, “*Habeas Data*”, *Ação Popular*: As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 478 p.

SOUZA, Esdras Dantas de. *Ministério Público – poderes e exorbitâncias*. São Paulo, jan. 2003. Disponível em: <http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos/>> Acesso em: 05 fev. 2007.

STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VIEIRA, Luís Guilherme. O Ministério Público e a investigação criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 46, 2004. p. 307-91.